



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001266/2009-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.295 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado ARMANDO AFFONSO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS. SANEAMENTO.

Existindo erro material na decisão, apontado em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO PELAS AUTORIDADES JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

Às autoridades julgadoras de primeira instância não compete aprimorar o lançamento. A adoção de fundamentos novos para o lançamento, com conteúdo diverso do inicialmente utilizado, importa em nulidade da atuação das autoridades julgadoras

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado no Acórdão nº 2402-009.774, com a consequente alteração do relatório e do voto da decisão embargada, de modo a ser dado provimento ao recurso voluntário para cancelar a omissão de rendimentos no importe de R\$ 265.881,59. Vencido o conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, que acolheu os embargos,

com efeitos infringentes, porém, negou provimento ao recurso voluntário e, de ofício, determinou o recálculo do imposto pelo regime de competência, e vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que também acolheram os embargos, com efeitos infringentes, e apenas negaram provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados de iniciativa deste membro do Colegiado, com fundamento no art. 66 c/c art. 65, § 1º, inciso I, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Da decisão embargada

Este colegiado proferiu o **Acórdão nº 2402-009.774** aos 08/04/21 (fls. 136 ss.), negando provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte e, de ofício, determinou o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos das ementas a seguir transcritas:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou o entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

As despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, observada a proporcionalidade entre os rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva, podem ser excluídos da base de cálculo.

Dos embargos inominados

Relata o ilustre presidente deste colegiado que quando recebeu os autos do processo para assinatura da decisão embargada, constatou a existência de flagrante inexistência material tanto em seu relatório quanto no voto condutor.

Relata, ainda, que o cabeçalho do acórdão embargado até faz referência ao processo correto e ao respectivo Contribuinte. No entanto, os respectivos relatório e o voto, nitidamente, não dizem respeito ao presente processo, mas sim a processo distinto.

Para melhor análise da questão, o nobre presidente aponta, exemplificativamente, as seguintes inconsistências detectadas:

- O lançamento fiscal discutido neste processo se refere ao **ano-calendário de 2005**, no entanto, o acórdão embargado faz referência ao ano-calendário de 2004, exercício 2005;
- Informa que a decisão de primeira instância se encontra nas fls. 171 a 174 e que teria julgado improcedente a impugnação, porém, a decisão *a quo* se encontra nas fls. 50 a 56 e julgou procedente em parte a impugnação;
- Registra que o Auto de Infração se encontra nas fls. 95 a 100 e totaliza R\$ 119.228,72, contudo, o processo em questão trata da Notificação de Lançamento de fls. 15 a 19, na qual consta o crédito apurado de R\$ 1.019.598,28;
- Por fim, noticia que o recurso voluntário foi apresentado em 27/5/13 e que se encontra nas fls. 179 a 182, tendo o Contribuinte alegado:
 - i) pagamento de Imposto de Renda na fonte; e
 - ii) que a fiscalização não teria deduzido os honorários advocatícios e nem aqueles devolvidos a Augusto Seiki Kozu.

Entretanto, o recurso voluntário constante do processo em pauta foi apresentado em 21/2/13, se encontra nas fls. 61 a 65 e nele o Contribuinte:

- i) Ratifica e submete a este Conselho a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento arguida na impugnação;
- ii) Alega que a decisão de primeira instância teria alterado a matriz da Notificação de Lançamento, considerando indedutíveis os honorários advocatícios sem que o fisco tivesse se manifestado a respeito; e
- iii) Protesta pela realização de diligências, caso seja necessário.

Ademais, importa destacar que nada é dito neste processo quanto a Augusto Seiki Zozu. (Destaquei)

Assim, conclui que

Sendo assim, diante do quadro que se apresenta, **não resta dúvida de que houve erro de fato devido a lapso manifesto na consignação do relatório e do voto no acórdão embargado**, devendo, pois, ser apreciado e sanado pela Turma Julgadora. (Destaquei)

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

De fato, tem razão o nobre embargante com relação ao vício consistente em erro material manifesto que inquina o julgado embargado, do qual, realmente, por um lapso, consta relatório e voto que não dizem respeito ao presente processo, mas sim a processo distinto.

Desse modo, para sanar o vício apontado, procedo, na sequência, às correções necessárias, mediante apresentação de novo relatório e voto, conforme segue abaixo:

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório a decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 25/03/2009 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em

02/03/2009, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 1.019.598,28, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, recepcionada em 19/04/2006, fls. 35 a 38.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA 2006, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/03/1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados da fonte pagadora *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*; os rendimentos omitidos recebidos da *Caixa Econômica Federal- CAIXA*; as deduções declaradas; e a glosa de R\$ 53.176,32 relativa à compensação indevida de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF declarado.

3. O Impugnante inicialmente requer prioridade na solução da presente demanda, face ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.741, de 17/10/2003, Estatuto do Idoso. Depois de discorrer sobre os fatos e enquadramento legal do Lançamento e mencionar a tempestividade da impugnação, contrapõe-se ao cálculo da revisão da DAA que originou o valor do Imposto suplementar, apresentando argumentos preliminares acerca de supostos vícios formais do procedimento administrativo fiscal. Discorre sobre a existência do procedimento sumário de revisão de Declarações de Ajuste Anual, o qual dispensa a oitiva do contribuinte, porquanto realizado por meio eletrônico até a emissão da notificação e sobre o procedimento definitivo, mais acurado, o qual defende por se iniciar com uma intimação feita ao contribuinte (transcrição do art. 835 parágrafos 1º a 3º do RIR, Decreto nº 3.000/99 sobre o tema). Cita os arts. 844 e 845 do RIR/99 que tratam do lançamento de ofício, que se iniciaria por uma intimação para o interessado prestar esclarecimentos e da fixação dos rendimentos tributáveis a partir de informações disponíveis quando da falta de esclarecimento, ou quando esse se mostrar insatisfatório. Faz lembrar o Interessado o art. 3º e o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que preveem a vinculação plena e obrigatoria da atividade administrativa.

3.1. Prossegue sua defesa transcrevendo o art. 926 do RIR/99 e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72: o primeiro descreve a circunstância na qual deve ser lavrado o auto de infração; e o segundo, por meio de seus incisos, estabelece como se deve dar a formalização do auto de infração, sendo que no inciso VI deste se encontra a exigência da assinatura do autuante. Complementa suas citações com dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 094/97, revogada pela IN SRF nº 579/2005. Ainda no intuito de demonstrar qual seria a correta formalização do procedimento administrativo fiscal, transcreve, o art. 3º da IN SRF nº 185/2002, revogada pela aludida IN SRF nº 578/2005, alegando que os comandos não explicitados nesta seriam em razão de já constarem em lei; e que as INs SRF 94/97 e 185/02 não tiveram sua força normativa interrompida por sua revogação pela IN SRF 578/2005. É de opinião que os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente - cita o Ato Declaratório Normativo nº 02/ 1999; os arts. 37 e 5º, LV da Constituição Federal de 1988; e transcreve ensinamentos de Hely Lopes Meireles e decisões administrativas de 1ª e 2ª instância.

3.2. A seguir traça crítica ao relato fiscal que suscitaria dúvida quanto ao motivo da lavratura da Notificação, vez que na redação foi utilizada de forma repetida a conjunção "ou", viciando a descrição dos fatos pela incerteza do direito de a administração constituir o crédito tributário e, em decorrência, violando o direito de defesa garantido na Constituição Federal (transcreve decisão do Conselho de Contribuintes).

3.3. Espera a nulidade do Lançamento em vista das supostas irregularidades apontadas em sua defesa.

4. Para respaldar suas alegações meritórias, anexa à impugnação cópias documentais, fls. 16 a 23, dentre as quais o Alvará nº 0016.000088-1/2005 da 16ª Vara da Justiça Federal/ RJ, datado de 30/05/2005, dirigido à CAIXA, onde consta a ordem de entrega da quantia de R\$ 1.731.755,33 mais acréscimos legais, com dedução da alíquota do Imposto de Renda ao Reclamante, Armando Affonso ou a seu Patrono, Eduardo

Augusto Ervedosa Mota. Para corroborar a alegação de pagamento de honorários advocatícios, não trouxe qualquer documento aos autos.

4.1. Afirma que o rendimentos bruto recebido acumuladamente teria sido de R\$ 1.772.543,92, em resultado à demanda contra o *Instituto Nacional do Seguro Social-INSS* por meio do Processo nº 87.0007697-0 da 16ª Vara da Justiça Federal. Essa quantia foi paga pela *Caixa Econômica Federal- CAIXA* em atendimento ao supracitado Alvará. O Interessado admite um mal entendido quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual com os dados do Ano- calendário 2005, razão pela qual teria declarado tal pagamento como sido realizado pelo INSS. Desse modo, não teria ocorrido uma omissão de rendimentos.

4.2. Dos rendimentos recebidos acumuladamente teriam sido abatidos os honorários advocatícios, informados no campo da Dirpf *Pagamentos e Doações Efetuados- R\$ 265.881,59*, restando os R\$ 1.506.662,33 declarados como rendimentos tributáveis.

4.3. A pressuposta compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF de R\$ 53.176,32 teria sido motivada pela mesma substituição equivocada da fonte pagadora *CAIXA* pelo *INSS*.

5. Diante das razões de fato e de direito apresentadas e da inexistência do Imposto reclamado, requer o deferimento integral do pleito, com consequente cancelamento da Notificação e extinção do crédito tributário.

A DRJ/RJ2 julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEGALIDADE.

Respeitadas as normas legais quando da lavratura da Notificação de Lançamento com assinatura eletrônica, onde se faz registrada a infração capitulada e sua fundamentação legal, com a demonstração do Imposto devido; e cientificado o contribuinte, com a oportunidade da apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, não há que se falar em nulidade do lançamento.

TRIBUTÁRIO. IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR DECISÃO JUDICIAL - ERRO MATERIAL NA DIRPF. DESPESAS COM ADVOGADOS.

Identificado erro material na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas- Dirpf, por meio de documento comprobatório juntado aos autos, modifica- se o Lançamento, para adequá-lo à circunstância de fato.

Somente quando comprovadas, poderão ser deduzidas as despesas com advogados na determinação da base- de- cálculo, oriunda de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Notificado dessa decisão aos 25/01/13 (fls. 57), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 21/02/13 (fls. 61 ss.), reiterando os termos de sua impugnação e acrescentando que a decisão recorrida inovou nos fundamentos do lançamento, ao glosar valores deduzidos a título de honorários advocatícios.

Aos 31/07/13 (data da postagem), o recorrente apresentou petição nos autos, a qual qualificou de “memorial”, informando a ocorrência de **foto novo**, consistente no julgamento do processo administrativo fiscal de nº 10768.003602/2009-47 aos 14/11/14, muito semelhante ao presente (“tem quase os mesmos fatos geradores, quase as mesmas exações” e envolve os

mesmos fatos), no qual foi proferido o acórdão de nº 2101-002.482, que reconheceu que aquele lançamento e, portanto, também este, questiona rendimentos recebidos acumuladamente e o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1118429, processado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia do CPC 543-C, no sentido de que “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”, deve ser aplicado a este caso, como àquele.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, pelo que dele conheço.

Como relatado, trata-se de notificação de lançamento de IRPF do ano-calendário de 2005 em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, gerando crédito tributário no importe total de R\$ 1.019.598,28, incluindo imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora (calculados até 27/02/2009).

Em seu recurso, o recorrente, dentre outras alegações, ratifica os termos de sua impugnação, na qual deduz a nulidade da Notificação de Lançamento. Assim, considerando que relativamente a esse ponto, o recurso voluntário não apresenta nenhuma razão adicional para contrapor a decisão recorrida, apenas ratificando os termos de sua defesa apresentada em primeiro grau, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos da decisão de primeira instância, para que façam parte integrante deste voto:

Da alegação de nulidade da Notificação de Lançamento

(...)

7. De início, rechaça-se o argumento do contribuinte de que deveria haver intimação prévia ao lançamento fiscal. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o art. 142 do CTN, que lhe retira qualquer possibilidade de discricionariedade, efetuou o lançamento por meio de Notificação de Lançamento - NL, com adoção de procedimento que respeitou as normas legais nas fases preparatória e de formalização do crédito tributário.

7.1. O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento, é um dos meios de que se vale o Fisco quando da revisão da declaração de imposto de renda, sendo uma faculdade na forma do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

7.1.1 Acrescenta o art. 844 do mesmo diploma legal, que a intimação ao contribuinte somente é feita, quando a autoridade lançadora entender necessária, senão vejamos:

"Art.844 O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art.926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o

recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).". (grifo nosso).

7.1.2. Se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, inexistirá a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência diretamente ao sujeito passivo. E nesse sentido é o disposto na Instrução Normativa SRF nº 579/05 em seu artigo 3º :

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento, (grifos nossos)

7.2. Da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, resultou a Notificação de Lançamento - NL, que é o documento constitutivo de crédito estabelecido para a hipótese, a teor do art. 2º . da Instrução Normativa SRF nº 579/05, reproduzido a seguir:

Art. 2º Da revisão da declaração poderá resultar notificação de lançamento quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.

Cabe destacar que o ato normativo citado, que se encontrava vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento fiscal, é de observância obrigatória tanto para o contribuinte, quanto para a Administração Pública, a teor do art. 100, inciso I, e parágrafo único do CTN.

7.3. No caso em análise, o lançamento foi formalizado por meio de NL e efetuado sem prévia intimação ao contribuinte, como permitido pela legislação reproduzida, no entanto foi-lhe facultada a apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, no prazo de trinta dias da ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 do CTN, procedimento que também tem amparo legal. O sujeito passivo, no entanto, preferiu apresentar diretamente a sua defesa administrativa, sem interpor SRL.

8. Alega também o contribuinte, nulidade do presente Lançamento pela ausência de assinatura do chefe do órgão ou de funcionário autorizado. Ocorre que o parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, preceitua justamente o oposto do que entende o interessado, dispensando a assinatura das notificações de lançamento emitidas por processo eletrônico, *in verbis*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

(...)

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

8.1. Na mesma esteira dispõe o art. 7º da Instrução Normativa SRF 579 de 08/12/2005, transcrito abaixo, que dispensa a assinatura das notificações emitidas eletronicamente em decorrência de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - Dirpf.

*Art. 7º As intimações e notificações de que tratam os arts. 2º e 3º **prescindirão de assinatura sempre que emitidas eletronicamente.** (grifei)*

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da Notificação por falta de assinatura no caso em exame.

9. Não merece prosperar, da mesma forma, a argumentação de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, haja vista que o contribuinte trouxe aos autos

não só um arrazoado condizente com a motivação do Lançamento, a ponto de ter identificado o próprio mal entendido na elaboração da Dirpf Exercício 2006, como também o documento que veio a comprovar parte de suas alegações, conforme será visto adiante. Ademais, o reclamo acerca de uma repetição frequente da conjunção "ou" nas informações fiscais das fls. 14 e 14 verso não procede, vez que existe um único "ou" no texto da fl. 14 verso.

9.1. Fato é que o Contribuinte foi devidamente cientificado da Notificação de Lançamento, tomando conhecimento da infração capitulada e de sua respectiva fundamentação legal e probatória assim como do demonstrativo de apuração do imposto devido, possuindo, portanto, todos os subsídios necessários para elaborar sua impugnação, como o fez, exercendo plenamente o seu direito de defesa, não cabendo de forma alguma a nulidade do lançamento conforme procurou fazer crer o Interessado.

9.2. Desse modo, o lançamento respeitou as normas legais quanto à sua constituição.

Mérito

A impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada procedente em parte, reconhecendo a autoridade julgadora de primeira instância que

Em relação ao equívoco cometido pelo Contribuinte no momento da elaboração da Dirpf com os dados do Ano- calendário 2005, informando como fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência da Ação Judicial com trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, O *INSS* em lugar da *CAIXA*, trata- se de erro material comprovado pelo Alvará n° 0016.00088-1/2005, de 30/05/2005, portanto suscetível de correção, que vem a ensejar a revisão do Acerto da Declaração, para finalmente adequá-la às circunstâncias de fato.

10.1. Da mesma forma a glosa da compensação de R\$ 53.176,32 de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, tida como indevida pela Administração Fazendária, mantém correspondência com os R\$ 1.772.543,92 de rendimentos pagos pela *CAIXA*, conforme a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano-calendário 2005 da fl. 33 do presente Processo e, assim, fará parte da modificação do Lançamento fiscal.

No entanto, afirma o julgador “a quo” que não obstante o recorrente tenha declarado alguns pagamentos no quadro próprio da DIRPF a título de honorários advocatícios, apenas o Dr. Eduardo Augusto Everdosa Mota, cujo nome consta do Alvará de fls. 16, pode ser reconhecido como advogado da lide, mas, ainda assim, o valor indicado na DIRPF a como a ele destinado não é dedutível, pois não há comprovação do pagamento. Com relação aos demais, nomes e respectivos valores a eles relacionados, não há nos autos nenhum documento comprobatório da efetiva participação desses profissionais no processo de defesa dos interesses do recorrente, nem dos pagamentos informados na DIRPF, de modo que na retificação do cálculo do lançamento efetivado pela autoridade julgadora, esses valores, no importe total de R\$ 265.881,59, foram glosados, conforme quadro abaixo reproduzido, extraído do acórdão recorrido (fls. 55):

1) Rendimentos Declarados	R\$ 1.644.097,31
2) Rendimentos Omitidos - Pagos pela CAIXA	R\$ 265.881,59
3) Total de Rendimentos (1+ 2)	R\$ 1.909.978,90
4) Deduções Declaradas	R\$ 20.110,08
5) Base de Cálculo Apurada (3 - 4)	R\$ 1.889.868,82
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 514.129,73
7) Imposto Retido Declarado	R\$ 80.447,97
8) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	R\$ 360.564,31
9) Saldo do Imposto a Pagar Apurado no Julgamento (6 - 7)	R\$ 433.681,76
10) Imposto Suplementar Apurado (9 - 8)	R\$ 73.117,45

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega que o lançamento se referia exclusivamente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e em momento nenhum a notificação de lançamento faz referências ou imputações a respeito do cometimento de infração tributária relativamente a dedução indevida de despesas a título de honorários advocatícios.

Assim, argumenta que a autoridade julgadora, “sponte sua”, agiu em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que o lançamento impugnado se referia exclusivamente a imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Todavia, o julgador de primeira instância se referiu inúmeras vezes a deduções a título de honorários advocatícios e, tendo alterado a matriz da notificação de lançamento, deixou de submeter à oitiva do recorrente a imputação de falta de comprovação de deduções a título de honorários advocatícios, desrespeitando princípios constitucionais.

Pois bem.

Da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a fls. 16/17, que integra a Notificação de Lançamento, consta o seguinte:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****1.772.543,92, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****53.176,32.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
049.884.187-15	1.772.543,92	0,00	1.772.543,92	53.176,32	0,00	53.176,32

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de R\$ *****53.176,32, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora		IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Beneficiário				
29.979.036/0219-03 - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO				
049.884.187-15		77.271,05	REI 447,91	53.176,32

De fato, constata-se que, conforme consta do próprio relatório da decisão recorrida, o lançamento foi motivado pela apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Não há, realmente, nenhuma alusão a dedução indevida de honorários advocatícios ou de qualquer outra espécie de despesas por parte do recorrente que tenha motivado o lançamento.

Desse modo, a decisão recorrida, em seu parágrafo 11, ao tratar de honorários advocatícios para, ao final, glosar valores deduzidos pelo recorrente a esse título em sua DIRPF do ano-calendário analisado, com todo o respeito, está alterando os fundamentos do lançamento, o que não é admitido seja pelo nosso ordenamento jurídico ou de qualquer Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a inovação nos fundamentos do lançamento afronta a segurança jurídica e viola o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, pois é no momento da constituição do crédito tributário que são fixados pela autoridade responsável pelo lançamento as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais o ato administrativo foi praticado. E é em relação a tais fundamentos que o autuado vai construir a sua defesa, que será submetida ao contencioso administrativo. Assim, a introdução de fundamento jurídico novo no momento do

juízo não pode ser admitida. Se a autoridade julgadora discorda do lançamento, pode, tão somente, reconhecer a sua invalidade, mas não lhe compete substituir o fato objeto do lançamento. Ao julgador de primeira instância não compete aprimorar lançamento.

Assim, tem razão o recorrente. A glosa da dedução dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 265.881,59, é indevida e não pode ser mantida.

Conclusão

Posto isso, voto por **acolher os embargos com efeitos infringentes para sanar o erro material verificado, com a consequente alteração do relatório e do voto da decisão embargada, conforme constantes deste voto**, e em face dos fundamentos apresentados, concluo no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao **recurso voluntário, para afastar a omissão do valor recolhido a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 265.881,59.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini